



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série. . . .	» 30\$	» 18\$00
A 2.ª série. . . .	» 20\$	» 14\$00
A 3.ª série. . . .	» 15\$	» 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 2:673, preceitua os trâmites que devem seguir as propostas de nomeação e exoneração dos ajudantes dos oficiais de justiça e dos subdelegados do Procurador da República.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:396, determinando que as obras em monumentos nacionais e outros edificios de natureza especial sejam dirigidas por comissões administrativas.

Decreto n.º 2:674, criando para serviço no continente e ilhas adjacentes estampilhas especiais de várias taxas para franquia das encomendas postais.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:675, autorizando a Mutualidade de Comerciantes do Pôrto a explorar o ramo de seguros contra desastres no trabalho.

Portaria n.º 2:676, mandando a Câmara Municipal da Mealhada entregar à Junta da Freguesia do Luso a quantia de 4.460\$, saldo da importância que recebeu do Ministério do Trabalho para construção de um matadouro na referida freguesia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os oficiais de justiça entreguem sempre as propostas de nomeação e exoneração dos seus ajudantes aos respectivos juizes de direito, que, devidamente informadas, as remeterão, por intermédio das Presidências das Relações, ao Ministério da Justiça e dos Cultos; que, de futuro, os mesmos oficiais de justiça e os restantes funcionários das comarcas se abstenham de dirigir-se ao mesmo Ministério, a não ser por intermédio dos seus superiores hierárquicos, mantendo-se assim as boas normas da disciplina, e que, no prazo de trinta dias, e como dito fica, por intermédio dos seus superiores hierárquicos, os delegados do Procurador da República proponham a exoneração dos seus subdelegados que não estiverem em efectivo serviço, e os conservadores do registo predial, notários, contadores, escrivães de direito e oficiais de diligências a dos seus ajudantes que, também por qualquer motivo, a não ser o de licença ou comissão legal, tenham cessado o exercício das suas funções, podendo, para verificarem quais os cidadãos que oficialmente figuram como desempenhando esses lugares, consultar o n.º 19 do *Boletim*

Oficial do Ministério da Justiça, referente a 1 do Novembro de 1920.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 7:396

O artigo 25.º do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, autoriza que as obras de construção importantes que, excepcionalmente, não convenha executar por empreitadas gerais possam ser dirigidas por comissões administrativas autónomas.

Outras obras há, porém, que, podendo ser menos importantes pelo quantitativo das verbas a despender, pelo seu carácter especial carecem, todavia, de ser submetidas a um regime semelhante. São especialmente as de monumentos nacionais, que, embora fiscalizadas e orientadas pelos organismos oficiais, muito convém, por vezes, que sejam dirigidas por comissões administrativas compostas por entidades competentes e que mais dedicação e interesse tenham mostrado pelas mesmas obras.

Nestes termos e com fundamento no artigo 145.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As obras em monumentos nacionais e em outros edificios de natureza especial poderão, sempre que assim convenha aos superiores interesses do Estado, ser dirigidas por comissões administrativas compostas pelas entidades reputadas mais competentes. Essas comissões compor-se hão, em regra, de três membros e serão nomeados sob proposta do administrador geral dos edificios e monumentos nacionais, com voto favorável do conselho de administração.

§ 1.º Os membros das comissões administrativas de sempenharão as suas funções gratuitamente, mas, quando tiverem de se deslocar da localidade da sua residência em serviço das mesmas comissões, terão direito ao abono dos respectivos transportes e a uma ajuda de custo de 10\$ diários, que lhe será paga pela dotação da respectiva obra.

§ 2.º Todos os actos das comissões administrativas serão fiscalizados pelo administrador geral de edificios e monumentos nacionais, por si ou pelo funcionário em que delegar essas funções.

Art. 2.º As comissões administrativas requisitarão os fundos de que carecerem, dentro da dotação que, previamente, lhes houver sido consignada, à Administração